



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.001369/2010-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.864 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASTEM - ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO.

O recurso interposto merece ser conhecido, pois houve o devido prequestionamento da matéria, e, por consequência, identifica-se a divergência suscitada pela Recorrente.

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE *TICKET*. PAGAMENTO *IN NATURA*. EQUIPARAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O *ticket-refeição* mais se aproxima do fornecimento de alimentação *in natura* que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes *ticket-refeição* para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Diante da máxima hermenêutica no sentido de que "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir", deve ser mantido o entendimento acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a alimentação paga na forma de *ticket*, em razão do caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402.004.139 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15 de maio de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

*SALÁRIO INDIRETO AJUDA ALIMENTAÇÃO IN NATURA
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura e vales-refeição, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN.

Recurso Voluntário Provido.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 71 a 78, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 84 a 86, **para rediscutir a incidência de contribuição previdenciária sobre valores de alimentação pagos na forma de ticket alimentação**.

Em seu **recurso**, **aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

a) os valores fornecidos em forma de pecúnia, vale-refeição, cartão alimentação e ticket aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação in natura;

b) de acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

c) fato, conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição, a parcela “in natura” recebida de

acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321;

d) para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito “in natura”, o que não abrange ticket, vale-refeição, cartão ou espécie;

e) oportuno destacar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 67 (DOU de 24/09/2012), segundo a qual “o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Intimada, consoante aviso de recebimento de recebimento às fls. 90 e 91, a Contribuinte apresentou **Contrarrazões sustentando, em síntese:**

a) inadmissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a União deixou de prequestionar os fundamentos que verdadeiramente deveriam servir de base ao seu recurso;

b) o verdadeiro objeto da lide é a ilegalidade dos autos de infração n.º 37.302.818-0 e 37.302.812-1;

c) foram aplicadas multas de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessórias, devendo ser aplicado o princípio da consunção ou absorção, também chamado da consumação aos autos;

d) deve ser anulado o AI 37.302.812-1 em razão da dupla aplicação de penalidade para o descumprimento de obrigação principal, uma vez que o auto de infração 37.302.811-3 já se encontra quitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a ausência de prequestionamento da discussão a respeito da incidência das contribuições previdenciárias sobre o *ticket alimentação*.

Compulsando-se o acórdão recorrido, observa-se que, apesar de o Colegiado *a quo* não adentrar de forma específica à discussão atinente à natureza do fornecimento de alimentação sob a forma de *ticket*, pelo relatório da decisão, constata-se que a matéria objeto da discussão, de fato, foi o pagamento da alimentação na forma de *ticket*.

Portanto, não assiste razão à Recorrida em seus argumentos, pois vislumbra-se a divergência apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pela leitura do Acórdão vergastado.

2.Do mérito

Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 12:

A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas, a título de alimentação, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, conforme anexos 1 a 12. (...).

Ocorrência do fato gerador: De acordo com o § 9º, letra "c" do Art. 28, da Lei no 8.212/91, somente não integra o salário -de -contribuição, a parcela in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Pela maneira como se deu o pagamento de tal auxílio, de forma habitual através ticket 's, que propiciam inclusive a aquisição de bens, não há que se falar em caráter "in natura", ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária.

Destaco, inicialmente que, quanto as matérias suscitadas pela Recorrida acerca da aplicação do princípio da consunção e da nulidade do auto de infração, não há como conhecer das matérias, pois não foram objeto de recurso especial, de modo que não há admissibilidade realizada sobre os temas.

A questão a ser enfrentada por esse Colegiado é **a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de alimentação na forma de *ticket*.**

No meu entender, o *ticket-refeição* (ou vale-alimentação) mais se aproxima do fornecimento de alimentação *in natura* que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes *ticket-refeição* para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Acrescento que não se faz relevante a forma pela qual é feito o pagamento da verba, pois a maneira do fornecimento da alimentação, por si só, não altera a sua natureza, a sua essência e a sua finalidade.

Evidentemente, o pagamento pelo fornecimento direto dos alimentos na própria empresa reduz o risco da utilização indevida da verba.

Apesar desse contexto, não é possível entender que o pagamento na forma de *ticket* (fornecimento de alimentos por empresas conveniadas, fora das instalações da empresa, mediante apresentação de um cartão) seria necessariamente utilizado para remunerar o trabalhador, pois a má-fé não se presume, devendo ser comprovada.

Pelo que se depreende dos autos, a rubrica foi considerada como base para incidência da contribuição previdenciária pelo fato de ter sido paga na forma de *ticket* e não pela constatação do abuso do pagamento, ou seja, pela demonstração de que o valor correspondia, na verdade, à remuneração e não à verba indenizatória, ou seja, não houve descaracterização da natureza da verba pela fiscalização.

Assim, utilizando-me da máxima hermenêutica no sentido de que "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir", não vejo como afastar o fornecimento de alimentação na forma de *ticket* da norma isentiva aplicada nos demais casos nos quais há fornecimento de alimentação *in natura*.

De acordo com os artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/1991, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação pela empresa nos programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago *in natura* não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com “os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)” para fins de tributação da alimentação *in natura*. É dizer: também está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz